SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294269 - RJ (2026/0239032-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
AGRAVANTE	:	ENVIRONPACT SUSTENTABILIDADE E RESILIENCIA LTDA
AGRAVANTE	:	SLIMEIO AMBIENTE E INFRAESTRURURA LTDA
AGRAVANTE	:	UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA
AGRAVANTE	:	OCEANPACT GEOCIENCIAS LTDA.
AGRAVANTE	:	OCEANPACT LOGISTICA LTDA.
AGRAVANTE	:	OCEANPACT NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461
		RAFAEL AUGUSTO PINTO - RJ155843
		FREDERICO SPEKTOR - RJ201935
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISSQN). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por sociedades prestadoras de serviços marítimos com o objetivo de assegurar o direito de recolher o ISSQN sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos aos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) e ao próprio ISS, bem como à restituição dos valores supostamente pagos a maior. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no

Documento eletrônico VDA61125163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: da28d544-6caa-41a2-ab56-2bcdf6e079ee

conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:57
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: da28d544-6caa-41a2-ab56-2bcdf6e079ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3294269 - RJ (2026/0239032-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
AGRAVANTE	:	ENVIRONPACT SUSTENTABILIDADE E RESILIENCIA LTDA
AGRAVANTE	:	SLIMEIO AMBIENTE E INFRAESTRURURA LTDA
AGRAVANTE	:	UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA
AGRAVANTE	:	OCEANPACT GEOCIENCIAS LTDA.
AGRAVANTE	:	OCEANPACT LOGISTICA LTDA.
AGRAVANTE	:	OCEANPACT NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461
		RAFAEL AUGUSTO PINTO - RJ155843
		FREDERICO SPEKTOR - RJ201935
AGRAVADO	:	MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISSQN). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por sociedades prestadoras de serviços marítimos com o objetivo de assegurar o direito de recolher o ISSQN sem a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores relativos aos tributos federais (PIS, COFINS, IRPJ e CSLL) e ao próprio ISS, bem como à restituição dos valores supostamente pagos a maior. Na sentença, julgou-se o pedido improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no

Documento eletrônico VDA60247441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: b5f65d59-e9a0-4c55-ac65-399522243302

conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

IV - Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISSQN). BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS VALORES DE PIS, COFINS, IRPJ, CSLL E DO PRÓPRIO ISS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. ART. 7º DA LC Nº 116/2003. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69/STF. APLICAÇÃO DAS TESES FIXADAS NAS ADPFS 189 E 190 PELO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOCIEDADES PRESTADORAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RECOLHER O ISSQN SEM A INCLUSÃO, EM SUA BASE DE CÁLCULO, DOS VALORES RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS (PIS, COFINS, IRPJ E CSLL) E AO PRÓPRIO ISS, BEM COMO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS A MAIOR. SENTENÇA QUE DENEGOU A SEGURANÇA. 2. ALEGAÇÃO RECURSAL QUE REITERA A TESE DE VIOLAÇÃO AO CONCEITO DE "PREÇO DO SERVIÇO" (ART. 7º DA LC 116/2003) E INVOCA A APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE Nº 574.706 (TEMA 69/STF). 3. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A EXIGÊNCIA DE ISS CONFIGURA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TRATO SUCESSIVO, RENOVANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09) A CADA NOVO FATO GERADOR. TEMA 1273 DO STJ. 4. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE (SÚMULA 266/STF). O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO IMPUGNA A NORMA EM ABSTRATO, MAS SIM OS EFEITOS CONCRETOS E CONTÍNUOS DECORRENTES DE SUA APLICAÇÃO NA ESFERA JURÍDICA DAS IMPETRANTES. 5. ALEGAÇÃO DE USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DE AÇÃO DE COBRANÇA (SÚMULA 269/STF) QUE NÃO PROSPERA. O PEDIDO REFERENTE AOS VALORES PRETÉRITOS POSSUI NATUREZA DECLARATÓRIA, VISANDO O RECONHECIMENTO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO, O QUE ENCONTRA

Documento eletrônico VDA60247441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: b5f65d59-e9a0-4c55-ac65-399522243302

AMPARO EXPRESSO NA SÚMULA 213 DO STJ. EVENTUAL EXECUÇÃO PATRIMONIAL OBSERVARÁ O RITO PRÓPRIO, NÃO HAVENDO USO INDEVIDO DO MANDAMUS. 6. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EMBORA ATRIBUA AOS MUNICÍPIOS A COMPETÊNCIA PARA INSTITUIR O ISS (ART. 156, III), RESERVA À UNIÃO, POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR NACIONAL, A COMPETÊNCIA PARA DEFINIR SUAS NORMAS GERAIS, NOTADAMENTE A BASE DE CÁLCULO (ART. 146, III, 'A'). 7. A LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003, EM SEU ART. 7º, DEFINE A BASE DE CÁLCULO COMO O "PREÇO DO SERVIÇO", ESTABELECENDO UM ROL TAXATIVO DE EXCLUSÕES EM SEU § 2º, O QUAL NÃO ABRANGE TRIBUTOS. 8. CONCEITO DE "PREÇO DO SERVIÇO" QUE CORRESPONDE À CONTRAPRESTAÇÃO TOTAL E GLOBAL COBRADA PELA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, ABRANGENDO TODOS OS CUSTOS DA OPERAÇÃO, ENCARGOS FISCAIS E MARGEM DE LUCRO. TESE AUTORAL QUE BUSCA, INDEVIDAMENTE, TRANSFORMAR A BASE DE CÁLCULO DE "PREÇO" EM "LUCRO LÍQUIDO", HIPÓTESE NÃO PREVISTA PELO LEGISLADOR COMPLEMENTAR. 9. O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO (LEI Nº 691/1984) DISPÕE, EM SEU ART. 16, QUE O PREÇO COMPREENDE “TUDO O QUE FOR COBRADO” (§ 1º) E ADOTA, DE FORMA EXPRESSA, O MÉTODO DE CÁLCULO POR DENTRO (§ 10). TAL DISCIPLINA APENAS EXPLICITA A ESTRUTURA NORMATIVA JÁ DELINEADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 116/2003 E MANTÉM PLENA CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF (TEMA 214) E DO STJ (TEMA 313). 10. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 110 E 111 DO CTN QUE NÃO SE SUSTENTA. O ART. 111 VEDA A INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA CRIAR HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DE CRÉDITO NÃO PREVISTAS EM LEI. O ART. 110, POR SUA VEZ, NÃO AUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO DO CONCEITO NORMATIVO-TRIBUTÁRIO DE "PREÇO DO SERVIÇO" (ELEITO PELA LC 116/03) POR NOÇÕES MERAMENTE CONTÁBEIS OU ECONÔMICAS DE "RECEITA LÍQUIDA". 11. INAPLICABILIDADE DO TEMA 69/STF (RE 574.706/PR). O PRECEDENTE, QUE EXCLUIU O ICMS DA BASE DO PIS/COFINS, FUNDAMENTA-SE NA NATUREZA NÃO CUMULATIVA DO ICMS, ESTRUTURA JURÍDICA DIAMETRALMENTE OPOSTA À DO ISS, IMPOSTO DE NATUREZA CUMULATIVA. 12. APLICAÇÃO, A CONTRARIO SENSU, DAS ADP FS 190 E 189. O STF RECONHECEU A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS QUE EXCLUÍAM TRIBUTOS DA BASE DE CÁLCULO DO ISS E FIXOU QUE APENAS A HIPÓTESE EXPRESSAMENTE PREVISTA NA LC Nº 116/2003 PODE SER ADMITIDA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO À ALÍQUOTA MÍNIMA E À RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 13. A JURISPRUDÊNCIA DO STF, CONSOLIDADA NA ADPF 189 (JULGADA POSTERIORMENTE AO TEMA 69), REITERA A IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÕES NÃO PREVISTAS NA LC 116/2003, SEJA POR VÍCIO FORMAL (USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, ART. 146, CF) OU MATERIAL (VIOLAÇÃO INDIRETA DA ALÍQUOTA MÍNIMA, ART. 88, ADCT). PRECEDENTES RECENTES DA CORTE QUE APLICAM AS ADP FS 189 E 190 A CASOS IDÊNTICOS. 14. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUE MOTIVOU A INADMISSÃO DO IRDR Nº 0095161- 95.2024.8.19.0000 POR JÁ EXISTIR TESE FIRMADA SOBRE O TEMA PELO STF. 15. O PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONSTITUI MERO CONSECTÁRIO LÓGICO DA TESE PRINCIPAL. NÃO DEMONSTRADA A ILEGALIDADE DA COBRANÇA, INEXISTE PAGAMENTO INDEVIDO (ART. 165, I, CTN) A SER RESTITUÍDO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

A 7ª Câmara de Direito Público do E. TJ/RJ negou provimento à Apelação interposta pelas Recorrentes. O voto do Exmo. Desembargador Relator afastou o direito

Documento eletrônico VDA60247441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: b5f65d59-e9a0-4c55-ac65-399522243302

líquido e certo das Recorrentes, afirmando que o conceito de "preço do serviço" que corresponde à contraprestação total e global cobrada pela execução do serviço, abrangendo todos os custos da operação, encargos fiscais e margem de lucro. Tese autoral que busca, indevidamente, transformar a base de cálculo de "preço" em "lucro líquido", hipótese não prevista pelo legislador complementar. Afastou a alegação de ofensa aos arts. 110 e 111 do CTN, uma vez que o art. 111 veda a interpretação extensiva para criar hipóteses de exclusão de crédito não previstas em lei. O art. 110, por sua vez, não autoriza a substituição do conceito normativo-tributário de "preço do serviço" (eleito pela LC 116/03) por noções meramente contábeis ou econômicas de "receita líquida". Afastou ainda a aplicação do Tema 69/STF (RE 574.706/PR). O precedente, que excluiu o ICMS da base do PIS/COFINS, fundamenta-se na natureza não cumulativa do ICMS, estrutura jurídica diametralmente oposta à do ISS, imposto de natureza cumulativa.

As recorrentes interpuseram Recurso Especial, sob as alíneas “a” e “c”, arguindo violação aos arts. 1º e 7º da LC 116/2003 e dissídio com TJ/SP, e sustentaram a inaplicabilidade do Tema 69/STF ao ISS por diferenças de regime, mas a analogia quanto à natureza de receita não própria; requereram a reforma do acórdão para excluir tributos e o próprio ISS da base de cálculo do ISS.

O Recurso Especial foi inadmitido (fls. 1.309; 1.294) nos seguintes termos:

> a) Em relação à alegada violação aos arts. 1º e 7º da LC 116/2003, entendeu-se que a pretensão demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ (fls. 1.299-1.300; 1.284-1.285);
>
> b) Quanto à divergência jurisprudencial (alínea “c”), a decisão asseverou que os óbices da alínea “a” impedem a análise pela alínea “c” e que o acórdão recorrido está lastreado em fundamentos eminentemente constitucionais (ADPFs 189 e 190), inviabilizando o REsp (fls. 1.301-1.306; 1.286-1.291); e
>
> c) A inadmissibilidade também se fundou na consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ) (fl. 1.306).

O Recurso Extraordinário foi igualmente inadmitido pelo óbice da Súmula 279/STF (fls. 1.307-1.308).

Documento eletrônico VDA60247441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: b5f65d59-e9a0-4c55-ac65-399522243302

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

> [...]
> 20. O presente Recurso Especial é interposto com base no artigo 105, inciso III, alínea "a" da CRFB/88, devido a violação aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: artigos 1º e 7º da Lei Complementar nº. 116/2003.
> [...]
> 21. Em relação à alínea "c" do inciso III do artigo 105 da CRFB/88, o v. acórdão recorrido e o v. acórdão apontado como paradigma — E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 18ª Câmara de Direito Público, Apelação nº. 1041525-42.2024.8.26.0506, Exmo. Des. Relator MARCELO L. THEODÓSIO, julgado em 04.04.2025 (DOC. 03) — divergem sobre a interpretação do artigo 7º da Lei Complementar nº. 116/2003 no que se refere à inclusão dos tributos destacados na nota fiscal de serviços na base de cálculo do ISSQN.
> [...]
> 30. A base de cálculo do ISSQN restringe-se, assim, ao preço da prestação do serviço. É ilegal e inconstitucional a inclusão de qualquer valor que não configure receita própria advinda da remuneração do serviço, o que impede o "cálculo por dentro" exigido pelo Recorrido.
> [...]
> 36. Além disso, em relação à inclusão dos tributos federais na base de cálculo do ISSQN, é importante ressaltar que as Recorrentes estão sendo obrigadas a recolher o imposto municipal sobre valores que, na verdade, pertencem à União Federal.
> 37. Dito de outra forma: as quantias recolhidas aos cofres públicos a título de tributos retidos na fonte não compõem o faturamento das Recorrentes, não podendo, portanto, integrarem a base de cálculo do ISSQN.
> [...]
> 40. Aliás, não restam dúvidas de que a base de cálculo do ICMS e do ISSQN são distintas, bem como que o ICMS adota a sistemática da não cumulatividade enquanto o ISSQN é cumulativo. Por outro lado, assim como restou definido pelo C. STF no referido leading case, os tributos destacados na nota fiscal de serviços (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e o próprio ISSQN) constituem receitas públicas que não configuraram acréscimos patrimoniais das Recorrentes, já que são destinados exclusivamente aos cofres públicos, ou seja, não fazem parte do preço do serviço.
> 41. De mais a mais, a não cumulatividade tributária é uma sistemática idealizada para evitar a incidência em cascata do tributo sobre um mesmo produto objeto de diferentes operações, e não pode ser utilizada como fundamento para justificar o "cálculo por dentro"

Documento eletrônico VDA60247441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: b5f65d59-e9a0-4c55-ac65-399522243302

do tributo. Tanto é verdade que o ICMS, imposto não-cumulativo, pode ser calculado "por dentro".

[...]

44. Como se nota, o C. STF reconheceu que não compete aos Municípios alterar, por norma local, a base de cálculo do ISSQN, uma vez que afronta o inciso III do artigo 146 da CRFB/88.

45. Desse modo, ainda que Lei Municipal não possa alterar a base de cálculo prevista em Lei Complementar (mesmo entendimento defendido pelas Recorrentes), ainda compete ao Poder Judiciário manifestar-se sobre a incompatibilidade da inclusão dos tributos destacados nas notas fiscais de serviços (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e o próprio ISSQN) na base de cálculo do ISSQN com base (i) na ausência de previsão para inclusão dos tributos pelo inciso III do artigo 156 da CRFB/88 e § 1º e caput do artigo 7º da Lei Complementar nº. 116/2003 e (ii) na impossibilidade de se incorporar ao "preço de serviço" valores que não possuem tal natureza.

46. As Recorrentes não buscam alterar a base de cálculo (o que seria inconstitucional), mas sim garantir que o ISSQN incida estritamente sobre o conceito de preço do serviço definido na Lei Complementar.

47. Diante da violação ao artigo 7º da Lei Complementar nº 116/2003 e da aplicação analógica do Tema nº. 69/STF, é indevida a exigência de inclusão do ISSQN e dos tributos federais destacados em nota fiscal na base de cálculo do ISSQN.

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

O conceito de "preço do serviço", fixado no art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003 e reproduzido pelo Código Tributário Municipal, corresponde à contraprestação total devida pelo tomador ao prestador, ou seja, ao valor global cobrado pela execução do serviço. Essa grandeza abrange todos os custos da operação econômica, inclusive despesas administrativas, encargos fiscais e margem de lucro, refletindo o montante efetivamente pago pelo contratante.

O preço, portanto, não se confunde com o lucro nem com a receita líquida, mas traduz o valor integral da prestação contratual. Por essa razão, não há fundamento jurídico para a exclusão dos tributos incidentes sobre o serviço, uma vez que integram o próprio custo da atividade e, por isso, compõem a base de cálculo do ISS, em consonância com a natureza cumulativa do imposto.

Ao postular a dedução de tais encargos, as apelantes buscam, em essência, transformar a base de cálculo do ISS (preço do serviço) em lucro líquido, hipótese jamais prevista pelo legislador complementar. Se esse fosse o objetivo do ordenamento, o art. 7º da LC nº 116/2003 teria definido o lucro como base de cálculo, e não o preço, o que desnaturaria o imposto e afrontaria a literalidade da norma.

A pretensão deduzida, além de contrariar a opção legislativa expressa, não resiste ao exame da legalidade estrita que rege o sistema tributário nacional. Tal princípio, consagrado no art. 150, inciso I, da Constituição10, impede tanto a instituição quanto a redução de tributo sem lei específica, e veda ao intérprete ampliar hipóteses de exclusão não previstas na lei complementar que rege o imposto.

Em matéria tributária, a legalidade estrita desempenha papel bidimensional: de um lado, limita o poder de tributar do Estado; de outro, veda que a própria Administração ou o Judiciário modifiquem, ou reduzam a carga tributária à margem da lei. Essa diretriz encontra concretização no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional11, que estabelece ser a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, afastando qualquer juízo de conveniência, bem como no art. 11112 do mesmo diploma, que impõe interpretação literal às

Documento eletrônico VDA60247441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: b5f65d59-e9a0-4c55-ac65-399522243302

normas que tratem de isenção, exclusão do crédito tributário ou dispensa de obrigações acessórias, não admitindo deduções por analogia ou integração.

Assim, admitir a exclusão de tributos da base de cálculo do ISS equivaleria a criar hipótese de não incidência sem amparo legal, em violação direta à legalidade estrita, à reserva de lei complementar e à coerência do próprio sistema constitucional tributário.

A mesma lógica de observância estrita à lei orienta a forma de apuração do imposto no plano municipal. A interpretação sistemática do art. 16 do CTM revela que o § 10, ao prever que "o valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo", apenas explicita o que já decorre da definição legal da base de cálculo como o preço total do serviço e do regime cumulativo do ISS. Tal técnica, conhecida como cálculo por dentro, assegura a coerência do sistema e evita que o imposto seja reduzido artificialmente pela simples segregação contábil de seus componentes.

O sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Essa técnica é admitida pela jurisprudência constitucional e infraconstitucional como manifestação legítima do princípio da legalidade e da opção legislativa. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 582.461/SP (Tema 214 da repercussão geral13), reconheceu a constitucionalidade do cálculo por dentro do ICMS, assentando que o imposto pode incidir sobre o próprio montante que o integra. O mesmo raciocínio foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça no R Esp 1.144.469/PR (Tema 31314), ao afirmar que a inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos é válida sempre que houver previsão legal expressa.

No caso do ISS, essa sistemática mostra-se ainda mais coerente, pois decorre diretamente da natureza cumulativa do imposto e da definição legal de sua base de cálculo como o preço total do serviço. Longe de configurar bis in idem, o cálculo por dentro expressa a legalidade estrita e a opção legislativa que orientam o tributo, refletindo a totalidade da operação econômica. A incidência sobre o valor global da prestação traduz, de modo proporcional e uniforme, a capacidade contributiva dos prestadores e preserva a isonomia entre os contribuintes. Trata-se, em suma, de técnica compatível com a Constituição e reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A partir dessa moldura normativa e conceitual, destaca-se que a definição da base de cálculo do ISS, bem como das hipóteses de exclusão, insere-se na competência privativa da União, exercida mediante lei complementar nacional. Aos Municípios cabe apenas regulamentar aspectos instrumentais e fixar alíquotas dentro dos limites constitucionais, sem poder ampliar ou restringir a base de cálculo estabelecida pela LC nº 116/2003. Qualquer exclusão não expressamente prevista nesse diploma afronta a repartição constitucional de competências e a reserva de lei complementar prevista no art. 146, III, "a", da Constituição da República.

Sob essa perspectiva, passa-se ao exame do principal argumento jurisprudencial invocado pelas apelantes para contornar essa vedação, consistente na ratio decidendi do RE 574.706/PR (Tema 69), que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento, contudo, revela-se inaplicável à controvérsia.

A hipótese dos autos, em primeiro lugar, é inversa à analisada naquele precedente: lá se discutiu a exclusão de um imposto estadual (ICMS) da base de contribuições federais (PIS e COFINS); aqui, pretende-se a exclusão de tributos federais e do próprio imposto municipal (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e ISS) da base de cálculo deste último (ISS).

[...]

Se a tese do Tema 69 é inaplicável, o mesmo não se pode dizer do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 190, precedente que equacionou a matéria e foi reafirmado em julgados posteriores, como na ADPF nº 189.

[...]

O entendimento consolidado nesses precedentes é, portanto, inequívoco: a base de cálculo do ISS, tal como definida pela LC nº 116/2003, não pode ser alterada por legislação

Documento eletrônico VDA60247441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: b5f65d59-e9a0-4c55-ac65-399522243302

> municipal, sob pena de usurpação de competência (vício formal) e de afronta à regra constitucional da alíquota mínima (vício material).
>
> Destarte, se nem mesmo os entes municipais, que detêm a competência para instituir o ISS, podem prever hipóteses de exclusão de valores da base de cálculo, não cabe ao Judiciário, e tampouco ao particular, fazê-lo com base em interpretação extensiva ou analógica.
>
> Eventual alegação de ofensa ao art. 110 do CTN16 também resta superada. Essa norma impede que a legislação tributária altere o conteúdo de conceitos de direito privado utilizados, explícita ou implicitamente, pela Constituição ou pelas leis orgânicas para definição de competências tributárias. Sua função é preservar a repartição constitucional, vedando que, por via infraconstitucional, se reescrevam categorias privadas para alargar ou restringir competências. Não se trata, porém, de cláusula aberta para substituir conceitos normativos tributários por noções contábeis ou econômicas.
>
> No caso do ISS, o conceito de base de cálculo já foi definido pelo legislador complementar em termos inequívocos, razão pela qual o art. 110 impede qualquer tentativa de substituí-lo por critérios econômicos ou contábeis, como lucro, receita líquida ou valor agregado, a pretexto de ajustar a noção de preço do serviço.
>
> Essa leitura revela-se coerente com as ADP Fs 189 e 190, nas quais o Supremo Tribunal Federal reconheceu o silêncio eloquente do legislador nacional quanto a novas exclusões e vedou que a lei municipal, e, por conseguinte, o intérprete, crie deduções não previstas em lei complementar. Também se harmoniza com a distinção traçada em relação ao Tema 69: ali se discutia “receita bruta” para PIS/COFINS e a natureza não cumulativa do ICMS; aqui, cuida-se de imposto cumulativo cuja base, por opção normativa expressa, é o preço total do serviço.
>
> [...]
>
> Em vista de todo o exposto, constata-se que a tese recursal carece de respaldo tanto na legislação de regência quanto na jurisprudência consolidada, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade da cobrança impugnada.
>
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a matéria em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incide, portanto, o disposto no enunciado n. 83 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Documento eletrônico VDA60247441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: b5f65d59-e9a0-4c55-ac65-399522243302

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:36
Código de Controle do Documento: b5f65d59-e9a0-4c55-ac65-399522243302

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.294.269 / RJ

Número Registro: 2026/0239032-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00111518920228190000 00117511320228190000 00138383920228190000 00206214720228190000
00476954220238190000 00605716320228190000 01035480220248190000 01292296820248190001
01520466820208190001 02123202720228190001 02514436620218190001 10354802202481900000
111518920228190000 117511320228190000 129229682024819000 1 138383920228190000
152046682020819000 1 202624504321 206214720228190000 212320272022819000 1
251443662021819000 1 476954220238190000 605716320228190000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OCEANPACT SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A
AGRAVANTE	: ENVIRONPACT SUSTENTABILIDADE E RESILIENCIA LTDA
AGRAVANTE	: SLIMEIO AMBIENTE E INFRAESTRURURA LTDA
AGRAVANTE	: UP OFFSHORE APOIO MARITIMO LTDA
AGRAVANTE	: OCEANPACT GEOCIENCIAS LTDA.
AGRAVANTE	: OCEANPACT LOGISTICA LTDA.
AGRAVANTE	: OCEANPACT NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO BOTELHO KIRALYHEGY - RJ114461
	RAFAEL AUGUSTO PINTO - RJ155843
	FREDERICO SPEKTOR - RJ201935
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: VINÍCIUS MAGALHÃES GONÇALVES - RJ201243

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Documento eletrônico VDA61121042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: 644786b2-383e-4d92-b06d-0aaa2703d216

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121042 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:27
Código de Controle do Documento: 644786b2-383e-4d92-b06d-0aaa2703d216